



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº154.....
DE22.05.2014.....
ÀS13:26..... HORAS

Exmo. Sr.
Vereador Valdecir Rubbo
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CASA

AUTOR: VEREADOR MOACIR CAMERINI

REQUERIMENTO:

REQUER QUE ESTA CASA ENCAMINHE SOLICITAÇÃO AO PREFEITO PARA QUE ESTE REAPRESENTE SOLICITAÇÃO, JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA, PARA CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA DE BENTO GONÇALVES, TENDO EM VISTA QUE O ANTIGO CONVÊNIO FOI ANULADO E SUA VIGÊNCIA FICOU EM 30.07.2013, SEM QUE O MUNICÍPIO UTILIZASSE A VERBA DO GOVERNO FEDERAL DE R\$ 1.800.000,00, E ATÉ O MOMENTO NÃO FOI APRESENTADA NOVA SOLICITAÇÃO NO MINISTÉRIO.

Justificativa:

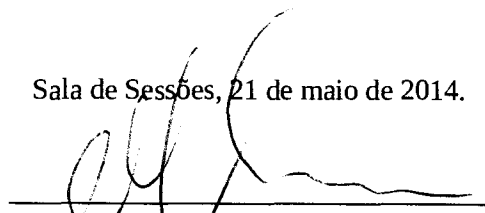
Por meio deste pedido venho requerer que esta Casa solicite ao Prefeito para que este firme convênio com a União, através do Ministério da Cultura, para construção da Biblioteca Pública de Bento Gonçalves, tendo em vista que o antigo convênio foi anulado e sua vigência findou em 30.07.2013, sem que o Município utilizasse a verba do Governo Federal de R\$ 1.800.000,00, a fim de que os Projetos apresentados e aprovados pelo ministério da Cultura, incluindo os arquitetônicos e estruturais sejam reutilizados, sem que se necessite novos gastos.

O Município de Bento Gonçalves firmou Convênio (761831/2011) com o Governo Federal, através do Ministério da Cultura, visando a construção e mobiliário do Espaço Mais Cultura Bento Gonçalves, no ano de 2011, no valor de R\$ 1.800.000,00, pretendendo a instalação de um espaço multicultural, de conveniência e de múltiplos usos, e visando a criação, a produção, a fruição, a difusão e a circulação das produções agrícolas e culturais, viabilizando o espaço à cultura, trabalhando em eixos das artes visuais, áudio visual, biblioteca, livro, leitura e literatura, etc.

Todavia, o convênio foi anulado e sua vigência findou em 30.07.2013, sem que o Município utilizasse o montante repassado pelo Governo Federal.

O Parecer nº 30/2013, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, atestou a anulação do convênio, **sem prejuízo de que um novo instrumento venha a ser celebrado para a execução do objeto pretendido, caso haja recursos disponíveis e interesse das partes**, sendo o que solicitamos através do mesmo.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2014.



MOACIR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PT

CONVÊNIO POR ESTADO/MUNICÍPIO



UF: **RS**
Município: **BENTO GONCALVES**


Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI: 761831 (Redireciona para o Portal Convênios - SICONV)
Situação: Anulado
Nº Original: 00030/2011
Objeto do Convênio: Construção e mobiliário do Espaço Mais Cultura Bento Gonçalves
Orgão Superior: MINISTERIO DA CULTURA
Concedente: DIR. DE PROG. ESP. DE INFRAESTRUTURA CULTURAL
Conveniente: MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
Valor Convênio: 1.800.000,00
Valor Liberado*: 0,00
Publicação: 01/08/2012
Início da Vigência: 30/07/2012
Fim da Vigência: 30/07/2013
Valor Contrapartida: 450.000,00
Data Última Liberação:
Valor Última Liberação: 0,00

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

Saiba Mais

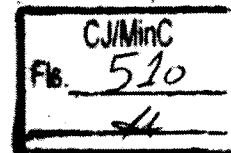
» Saiba como obter informações adicionais, denunciar irregularidades ou comunicar inconsistência de dados

 [Clique aqui para baixar dados do portal](#)

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA



PARECER Nº 30/2013/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.037676/2011-70

INTERESSADO: DINC/SE/MinC e município de Bento Gonçalves/RS

ASSUNTO: Consulta sobre convênio celebrado quando o ente conveniente estava irregular quanto às contribuições previdenciárias.

I. Consulta sobre convênio celebrado quando o ente conveniente estava irregular quanto às contribuições previdenciárias.

II. Artigo 103 da Lei n.º 12.249/2010, combinado com o artigo 25, §1º, da LRF, e o artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, face ao item 22 do Parecer AGU nº GM-027, de 15 de setembro de 2000.

III. Pela nulidade do convênio.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Infraestrutura Cultural – DINC, da Secretaria Executiva – SE, através do Despacho nº 25/2013-DINC/SE/MinC (fl. 506 – Vol. V), quanto ao Convênio nº 761831/2011, celebrado entre a União, por meio do MinC, e o município de Bento Gonçalves/RS (fls. 474/482 – Vol. V).

2. A consulta foi formulada porque, quando o processo foi encaminhado para liberação dos recursos, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA verificou que, na data da celebração do convênio, o município estava irregular quanto às contribuições previdenciárias (fls. 473 e 503 – Vol. V), contrariando o exposto no Parecer nº 252/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU (cópia à fl. 502 – Vol. V).

3. É o sucinto relatório. Passo ao exame da consulta.

4. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

5. Conforme exposto nos Pareceres de n.ºs 481 e 252/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU (fls. 403/405 – Vol. IV e 502 – Vol. V), dentre outros pronunciamentos desta Consultoria Jurídica, no caso de ações culturais, deve ser verificada a regularidade do conveniente quanto aos débitos junto ao INSS quando da assinatura do convênio e também quando da celebração de aditivos de valor. Essa orientação decorre da interpretação do artigo 103 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, combinado com o artigo 25, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e o artigo 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, face ao item 22 do Parecer AGU nº GM-027, de 15 de setembro de 2000.

6. Segundo verificado à fl. 473 (Vol. V), na data de celebração do convênio o município estava irregular quanto às contribuições previdenciárias (item 1.2 do CAUC). A DINC afirma em fl. 506 (Vol. V) que o convênio foi celebrado porque, naquela data, o conveniente estava regular com relação ao item 4.4 do CAUC (“Regularidade Previdenciária”).

7. Contudo, conforme já exposto na Nota nº 379/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU (cópia em anexo), emitida no processo de nº 01400.029869/2012-38, tanto o item 1.2 quanto o 4.4 do CAUC, ambos referentes a débitos previdenciários, devem ser conferidos quando da celebração de convênios e termos aditivos de valor com entes federativos visando à realização de ações culturais.

8. Claramente, o item 1.2 do CAUC (contribuições previdenciárias), com o qual o conveniente estava irregular na data da celebração do instrumento, insere-se no conceito de "débitos junto ao INSS", ao qual se refere o §2º do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (...) (grifos nossos)

9. Sendo assim, conclui-se que a celebração do convênio em questão ocorreu em desacordo com as exigências legais cabíveis, pelo que o instrumento é nulo, não podendo gerar efeitos. Dessa forma, deve ser declarada a nulidade do Convênio nº 761831/2011, sem prejuízo de que um novo instrumento venha a ser celebrado para a execução do objeto pretendido, caso haja recursos disponíveis e interesse de ambas as partes.

À consideração superior:

Brasília, 16 de janeiro de 2013.



Flavia Natario Coimbra
Advogada da União